



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Relações étnico-raciais, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e Políticas Sociais

O direito de participação na formulação de políticas públicas de promoção da igualdade racial como direito político e a sua depreciação no Brasil contemporâneo

Volgane Oliveira Carvalho¹

Resumo

Este trabalho analisa o direito de participação na formulação de políticas públicas de promoção da igualdade racial e sua depreciação no Brasil. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a revisão de literatura. Ao final, concluiu-se que os direitos políticos sofreram uma reformulação conceitual no último século, sendo necessário enxergar novas possibilidades como o reconhecimento do direito à participação na formulação de políticas públicas. Contudo, essa caminhada tem sido dificultada por políticas neoliberais adotadas pelos governos brasileiros, processo que só poderá ser freado com a eleição de candidatos comprometidos com essa mudança e o combate ao racismo estrutural.

Palavras-chave: direitos políticos; políticas públicas; igualdade racial.

Abstract

This work analyzes the right to participate in the formulation of public policies to promote racial equality and its depreciation in Brazil. For that, we used the deductive method and the literature review. In the end, it was concluded that political rights underwent a conceptual reformulation in the last century, making it necessary to see new possibilities such as the recognition of the right to participate in the formulation of public policies. However, this path has been hampered by neoliberal policies adopted by Brazilian governments, a process that can only be stopped with the election of candidates committed to this change and the fight against structural racism.

Key-words: political rights; public policies; racial equality.

¹ Servidor da Justiça Eleitoral, Mestre em Direito (PUCRS), Doutorando em Políticas Públicas (UFPI), volganeoc@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

A modificação de parâmetros sociais e jurídicos resultante da consolidação da modernidade líquida, em especial, a difusão da informação em grande velocidade, o aumento dos intérpretes das normas jurídicas e o desejo de participação efetiva e continuada nos processos decisórios, produziram efeitos notáveis no ambiente dos direitos políticos, transformando fortemente seu espectro de alcance e modificando os seus protagonistas.

Uma das mais destacadas alterações percebidas se refere à compreensão e categorização das espécies de direitos políticos, superando as antigas demarcações que remontavam ainda à modernidade sólida. Nesse novo cenário, o respeito do direito de participação política não pode ser mensurado com base na simples verificação da ocorrência de eleições periódicas com efetivo comparecimento dos eleitores e possibilidade do registro de candidaturas. A relação dicotômica candidatura *versus* voto, não atende minimamente as necessidades de uma sociedade hiperconectada e hiperinformada como a atual.

Os direitos políticos tornaram-se mais complexos para atender às novas necessidades dos cidadãos que representam a modernidade líquida. Esse trabalho destina-se a demonstrar a viabilidade de o direito de participação na formulação de políticas públicas de promoção da igualdade racial ser apontado como direito político e verificar os motivos que levaram à depreciação de tal direito na atual quadra histórica brasileira.

Para tanto, na primeira seção do texto é realizada uma memória do processo histórico de reconhecimento dos direitos políticos e dos avanços e adaptações a que foram submetidos a partir da modernidade líquida. Na segunda seção, analisa-se, de forma específica, a natureza e do direito de participação na formulação de políticas públicas de promoção da igualdade racial, sua importância e qual o seu status atual no Brasil. Por fim apresenta-se conclusão com respostas às questões norteadoras.

2 DIREITOS POLÍTICOS: DO RECONHECIMENTO AOS NOVOS HORIZONTES

O reconhecimento da existência de direitos fundamentais inerentes à condição humana consolidou-se como processo histórico há poucos séculos, mais recente ainda é o marco referencial da autonomia dos direitos políticos, visto que, geralmente, ele é fixado apenas na segunda metade do século XIX, a partir da maior difusão e defesa da ideia de sufrágio universal. O movimento ganhou força com a consolidação das revoluções burguesas



e a queda do modelo de Estado Absolutista e sua progressivamente substituição pelo paradigma do Estado burguês ou Estado liberal.

T. H. Marshall (1967, p. 69) resume esse processo na Inglaterra:

A história dos direitos políticos difere tanto no tempo como no caráter. O período de formação começou, como afirmei, no início do século XIX, quando os direitos civis ligados ao *status* de liberdade já haviam conquistado substância suficiente para justificar que se fale de um *status* geral de cidadania. E, quando começou, consistiu não na criação de novos direitos para enriquecer o *status* já gozado por todos, mas na doação de velhos direitos a novos setores da população. No século XVIII, os direitos políticos eram deficientes não em conteúdo, mas na distribuição – deficientes, isto é, pelos padrões da cidadania democrática.

A ascensão dos direitos políticos ocorre concretamente, portanto, a partir da partilha do poder, materializada com a adesão de novos atores que passam a gozar do "[...] direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo" (MARSHALL, 1967, p. 63).

É inquestionável que as ideias de sufrágio e representação política existem desde a Antiguidade Clássica e se devem, em especial, às bases da cultura helênica e do seu modelo democrático de representação que constituíram uma espécie de pré-história dos direitos políticos. Cabe anotar, entretanto, que essa formulação histórica eurocêntrica tem sido objeto de alguma controvérsia recentemente com o avanço de pesquisas arqueológicas realizadas no México e que demonstram a presença de modelos políticos ainda mais democráticos na América Pré-colombiana².

Esse reconhecimento histórico fortalece a ideia de que o movimento do século XIX caracterizou-se muito mais pela expansão dos direitos políticos do que propriamente pela sua criação, embora seja necessário reconhecer que a expressão "direitos fundamentais" foi fruto das revoluções burguesas, sendo desconhecida antes disso.

O Brasil, desde a sua primeira Constituição, seguiu esse modelo, repetindo um conceito histórico já consolidado, e importado de Portugal, acerca dos direitos políticos e foi ampliando-o, paulatinamente, realizando concessões para acrescer novos personagens ao restrito rol de pessoas autorizadas a acessar tais direitos.

Segundo José Jairo Gomes (2020, p. 5) os direitos políticos são “as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da sua organização e do funcionamento do Estado”.

² Os estudos apontam para a existência de um modelo de Repúblicas Pré-colombianas na região que hoje abrange o centro do México. A cidade-estado de Tlaxcallan era gerida por uma espécie de conselho de notáveis do qual faziam parte plebeus e membros de grupos étnicos minoritários, desde que comprovassem ser bons guerreiros e administradores eficientes. Ademais, diferentemente de outras civilizações da região, não havia um monarca e o poder era compartilhado entre todos. (LOPES, 2017, *on line*).



Nesse cenário, os direitos políticos concretizam-se com o reconhecimento da capacidade de atuação ativa do cidadão intervindo diretamente no processo de escolha dos representantes do Executivo e Legislativo através do voto e da possibilidade de apresentar-se como candidatos aos cargos eletivos.

Além disso, a Constituição expressamente autoriza os cidadãos a contribuírem com o processo legislativo através de referendos, plebiscitos e de modo ainda mais proativo com a apresentação de propostas de normas através da iniciativa popular. Essa definição analítica dos direitos políticos continua a ser adotada ainda hoje pela maior parte dos estudiosos da matéria³. É de se reconhecer, entretanto, que os tempos mudaram e com isso as necessidades e anseios dos titulares dos direitos políticos, o que impede que seus limites permaneçam petrificados.

Zygmunt Bauman (2001) apresentou a ideia de modernidade líquida como uma supressão da modernidade sólida, reconhecendo o valor de elementos inovadores do século XXI como a desmesurada produção de informação, que a passa a ser produzida e reproduzida por qualquer pessoa sem filtros e, muitas vezes, contrapontos e o aumento do individualismo⁴, em detrimento da ideia de coletividade.

Esse novo indivíduo exige alterações sistêmicas que incluam sua maior participação, o que torna o conceito tradicional de direitos políticos anacrônico e insuficiente. O cidadão da modernidade líquida ambiciona mais do que o simples acesso periódico às urnas para votar. Esse novo eleitor:

[...] luta por direitos e reconhecimento, não por poder. Não sacrifica a vida pessoal em nome de uma causa coletiva ou da glória de uma organização. Não se referencia por líderes ou ideologias. [...] É multifocal, abraça várias causas simultaneamente. Muitos atuam de modo programático, profissionalizam-se como voluntários, buscam resultados mais do que confrontação sistêmica. (NOGUEIRA, 2013, p. 54)

É inevitável, portanto, reconhecer a existência de um processo de alteração conceitual dos direitos políticos. Os direitos políticos historicamente impossibilitaram a concretização da igualdade formal entre os indivíduos e a universalidade do acesso às suas benesses, restringindo seu acesso primeiro aos proprietários rurais, depois a homens brancos e livres e apenas no século XX reconhecendo a possibilidade de participação política das mulheres, mas ainda excluindo algumas categorias como os menores de idade e alguns militares (BOBBIO, 2004).

³ Corroboram esse entendimento: Alexandre de Moraes (2004), Edson Resende de Castro (2012), Carlos Mário Velloso e Walter de Moura Agra (2012), Djalma Pinto (2013) e Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2013).

⁴ Contraditoriamente, Norberto Bobbio (2004, p. 61) vislumbra no individualismo características positivas: "O individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto".



A dinâmica dos direitos fundamentais, entretanto, não se mantém imune às modificações sociais, ao inverso, os limites dos direitos são moldados conforme os reclames sociais e refletem um momento histórico. O anseio por incremento nos processos de participação política é apenas parte de um processo maior de especificação e multiplicação dos direitos fundamentais o que ocorreu:

a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. (BOBBIO, 2004, p. 68)

Esse processo explica a necessidade de abertura conceitual no campo dos direitos políticos para que seja possível atender as novas necessidades e características do indivíduo na modernidade líquida. A abertura do rol de direitos é a percepção de que o voto periódico em representantes muitas vezes desacreditados e a possibilidades de candidatar-se, ainda que, com baixa taxa de sucesso, não são o suficiente para satisfazer um cidadão que está mais informado e que perdeu muito de seu senso comunitário e busca a realização de interesses individuais. Por esse motivo, muitos falam do fracasso dos modelos representativos da democracia liberal na atual quadra histórica.

3 O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

O novo quadro dos direitos políticos deve ser desenhado de acordo com os desejos apontados como primordiais pelos cidadãos. Dessa amálgama de anseios emergem diferentes solicitações muito diversas como: a garantia de eleições livres de fraudes e corrupção, a criação de mecanismos que facilitem o exercício do voto (locais de votação e urnas eletrônicas dotadas de acessibilidade, por exemplo), o respeito ao direito das minorias sociais e políticas e da oposição parlamentar, o direito de associação política e a participação social ativa nos processos decisórios.

Os direitos políticos sob nova perspectiva diminuem o protagonismo de partidos políticos e candidatos, que anteriormente dominavam de forma sobranceira a ribalda eleitoral, e dota de poderes efetivos os eleitores, os cidadãos, que passam a reivindicar com mais assertividade o seu *locus* no processo eleitoral e no campo político.

No ambiente da participação social ativa, destaca-se a atuação dos cidadãos nas atividades de formulação de políticas públicas, seja através de Conselhos ou outros colegiados legalmente estabelecidos, seja através de iniciativas mais abertas como



programas de elaboração comunitária do orçamento público ou a fiscalização da atuação por órgãos independentes da sociedade civil organizada. A efetiva participação dos diferentes agentes sociais em tal mister, constitui, indubitavelmente, vertente importante das novas perspectivas que devem ser atribuídas aos direitos políticos, por responder a muitas das perguntas formuladas pelos cidadãos.

A necessidade de participação típica da modernidade líquida materializa-se, também, através do engajamento político independente de filiação partidária. A atividade política passa a ser acessível aos cidadãos que preferem manter-se ao largo dos partidos políticos, mas que, mesmo assim, acreditam que podem contribuir para o debate democrático.

Ainda que se atribua essa postura a uma reorganização social, não é recente, na história brasileira, o reconhecimento da participação política através de ações dissociadas do voto e da atuação político partidária, pode-se, inclusive, apontar o período posterior a Segunda Guerra Mundial como destaque para esta prática (CARVALHO, 2003).

Em lembrança ainda mais antiga é possível anotar a importância da atuação das irmandades religiosas comandadas por negros e negras nos períodos colonial e imperial. Tais grupamentos organizados de forma complexa e com capacidade de ação abrangente, representaram um verdadeiro laboratório para o exercício dos direitos políticos pelas pessoas negras, comportando o ambiente de debate, organização de facções e a eleição de representantes e, também, a administração do patrimônio de tais associações com a prestação de serviços assistenciais aos seus membros (REGINALDO, 2011).

A participação direta dos cidadãos desgarrando-se do modo tradicional de realização dos seus anseios através da atuação de seus representantes eleitos decorre, em certa medida, da perda da força do voto e da percepção de que "a luta pelo poder se desenrola essencialmente entre elites" (HABERMAS, 2003, p. 60). O bem-estar da maioria da população pode acabar escondendo o sofrimento de uma parcela de invisibilizados, "[...] grupos da periferia da sociedade, fracamente organizada e protegida apenas através de direitos fundamentais" (HABERMAS, 2003, p. 82).

O direito de participação na formulação de políticas públicas reveste-se de maior importância ainda quando se consideram os grupos minorizados e invisibilizados pela sociedade. As questões relacionadas com os graves problemas sociais existentes no Brasil em decorrência da força do racismo estrutural deveria ser mote suficiente para autorizar a participação social na formulação de políticas públicas de igualdade racial.

Em um ambiente em que a formulação de ideias e opiniões conhece poucos limites, é impossível ignorar a importância da escuta efetiva dos anseios apresentados pela sociedade para a formulação de políticas públicas que possam verdadeiramente alcançar seus objetivos.



4 A DEPRECIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

O reconhecimento normativo do direito de participação na formulação de políticas públicas deu-se com a edição do Decreto nº 8.243/14, que instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS) que elencava entre suas diretrizes o reconhecimento da participação social como direito do cidadão (art. 3º, I). Contudo, a norma teve duração exígua sendo revogada pela edição do Decreto nº 9.759/19, o que representou um grande retrocesso no processo de reconhecimento desse direito. O que justificaria tal opção? A resposta para esta questão se relaciona com a declínio do *welfare state* brasileiro.

O *welfare state* é a atuação estatal em busca de garantir o bem-estar básico de seus cidadãos através de políticas públicas (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 98). No Brasil, a atuação do Estado neste sentido tem sofrido uma retração considerável, principalmente a partir da década de 1980. Difunde-se uma visão de que as políticas de assistência social são "paternalistas, geradoras de desequilíbrio, custo excessivo do trabalho, e, de preferência, devem ser acessadas via mercado, transformando-se em serviços privados" (BEHRING, 2009, p. 9), o que fomenta no meio social um discurso de rejeição à atuação propositiva do Estado em tal campo.

Esse processo de desconstrução das políticas públicas assistenciais tem como um dos marcos, iniciado também nos anos 1980, o afastamento da sociedade dos processos decisórios sobre o tema, que passa a ser gerido principal ou unicamente pelas autoridades governamentais.

A dissociação foi completa, excluindo-se das discussões os sindicatos, partidos, movimentos sociais, associações e, em certas ocasiões, o próprio parlamento. Isso, explica-se, em parte, pela difusão da ideia, equivocada, de que o Estado de bem-estar social é fruto de sociedades excessivamente democráticas, em que há grande participação política da população nos processos decisórios, corpos sociais que se deixam dominar pelos desejos das massas (DRAIBE, 1993).

No Brasil, aliás, nota-se, historicamente, a existência de uma grande restrição das elites econômicas à participação direta da população em geral dos processos decisórios relacionados com os grandes temas nacionais. Referindo-se ao cenário que antecipava ao Golpe Militar de 1964, mas narrando uma realidade muito similar à contemporânea, José Murilo de Carvalho (2003, p. 151) sintetiza o pensamento conservador: "O povo perturba o funcionamento da democracia dos liberais. Para eles, o governo do país não podia sair do controle de suas elites esclarecidas".



Os regimes em que há grandes níveis de participação popular são vistos com reticências pelos defensores de políticas econômicas de caráter liberal⁵. Inevitavelmente, as experiências mais recentes mostram que o sucesso de políticas liberalizantes é acompanhado por restrições à participação democrática. Diferentes países da América Latina ingressaram nessa espiral na década de 1990 com a adoção de políticas econômicas neoliberais. "Com essas medidas, tais Estados, a exemplo do Brasil, encontram dificuldades de desempenhar suas funções de regulação econômico-sociais internas. Daí, decorrem fortes impedimentos para o avanço da democracia" (BEHRING, 2009, p. 6).

No ambiente das questões de igualdade racial, embora à primeira vista pareça que não existam questões econômicas envolvidas, um olhar mais acurado demonstra que um dos pilares mais fortes a sustentar o modelo de racismo estrutural brasileiro, está centrado na manutenção da memória viva do período de escravidão e no cerceamento de parte dos direitos dos descendentes dos escravizados.

Essa mentalidade, torna aceitável, por exemplo, que hodiernamente existam categorias de trabalhadores que desfrutam dos direitos trabalhistas de forma quantitativa e qualitativamente inferior a uma elite dos trabalhadores, que normalmente são mais escolarizados e ganham salários mais altos.

Também decorre desse comportamento, a quantidade enorme de trabalhadores encontrados em regime de escravidão moderna no Brasil. Cenário que muitas vezes é objeto de larga aceitação social e naturalização que revestem comportamentos racistas e aporofóbicos.

Esse histórico desalentador agrava-se no Brasil atual. O Governo Federal, desde 2020, tem tomado, deliberadamente, seguidas medidas para impedir, dificultar, ou reduzir a participação de representantes da sociedade civil em conselhos e outros órgãos responsáveis pela elaboração de políticas públicas, em atuação flagrantemente inconstitucional por afrontar o direito de participação política na formulação de tais ações.

A ação é especialmente nefasta no ambiente das políticas públicas de promoção da igualdade racial, tendo em vista que inúmeros gestores que compõem representam níveis de atuação do Governo Federal não têm pruridos em demonstrar comportamentos racistas e segregacionistas, não raro, com o intento de transportar tais posturas para o ambiente das políticas públicas elaboradas e executadas pelo Estado. O exemplo mais evidente dessa realidade pode ser visto na Fundação Palmares, entidade criada, justamente, para a defesa dos direitos de negros e negras e cujo atual presidente é um notório difusor de comportamentos típicos do racismo estrutural brasileiro.

⁵ Como pontuado por Esping-Andersen (1991, p. 88), referindo-se ao século XIX: "A democracia tronou-se o calcanhar de Aquiles de muitos liberais".



O quadro agravou-se tanto mais durante a pandemia da COVID-19, quando a necessidade de políticas assistenciais aumentou consideravelmente tendo em vista que o quadro de: "[...] desmonte da seguridade social e dos direitos trabalhistas pelos sucessivos ajustes fiscais deixaram o Brasil imensamente vulnerável diante da devastação do acelerado processo de contágio" (BOSCHETTI, BEHRING, 2021, p. 76).

O cenário atual é de forte enfraquecimento da democracia, com desrespeito aos direitos políticos, restrições à participação política e tentativas contínuas de rupturas de governo. Uma realidade que poderia ser assim resumida:

[...] temos uma espécie de simulacro frente aos fascistas do passado, em que o "nacionalismo" vem associado à entrega do patrimônio público ao usufruto do imperialismo, o "combate à corrupção" significa aparelhar as instituições para interesses escusos, as eleições gerais são contaminadas pela prisão do adversário e pelas *fake news* em associação com a Cambridge Analytica. Pelo exposto, vamos utilizar o termo neofascismo para caracterizar o governo, não o regime. (BOSCHETTI, BEHRING, 2021, p. 70-71)

O momento é desalentador, mas a democracia é resiliente e os direitos fundamentais possuem uma força autocentrada na sua essencialidade, que não pode ser ignorada. A retomada democrática ocorrerá e uma das suas frentes de ação, certamente, será a consolidação do direito de participação na formulação de políticas públicas no rol de direitos políticos. Essa será uma exigência irresistível da sociedade, como mecanismo de afirmação da cidadania contemporânea. Afinal:

Distinguindo-se de outras versões, a cidadania assim definida não está mais confinada dentro dos limites das relações com o Estado, ou entre Estado e indivíduo, mas deve ser estabelecida no interior da própria sociedade, como parâmetro das relações sociais que nela se travam. O processo de construção de cidadania como afirmação e reconhecimento de direitos é, especialmente na sociedade brasileira, um processo de transformação de práticas arraigadas na sociedade como um todo, cujo significado está longe de ficar limitado à aquisição formal e legal de um conjunto de direitos e, portanto, ao sistema político-jurídico. (DAGNINO, 2004, p. 153)

A sociedade já vem se organizando em grupos de pressão que agem em diferentes frentes e com diversas técnicas, mas sempre com objetivo de fazer valer os interesses de cidadãos que conseguiram se organizar.

O leque abrange desde associações que representam grupos de interesses claramente definidos, uniões (com objetivos de partido político), e instituições culturais (tais como academias, grupos de escritores, *radical professionals*, etc.), até "*public interest groups*" (com preocupações públicas, tais como proteção do meio ambiente, proteção dos animais, testes dos produtos, etc.), igrejas e instituições de caridade. (HABERMAS, 2003, p. 87)

Ao mesmo tempo em que o direito de participação na formulação de políticas públicas é desprestigiado pelo governo que busca sua desnaturação com vistas a fortalecer políticas econômicas e enfraquecer a democracia, o corpo social continua a manter-se organizado e buscar franjas pelas quais possa demonstrar seu poder e vontade. Esse quadro de



enfrentamento seguirá e, possivelmente, será resolvido com o manejo do núcleo essencial dos direitos políticos que ainda se mantem hígido: com a apresentação de candidaturas que defendam tais políticas públicas e apoio da população a elas através do voto.

4 CONCLUSÃO

Os direitos políticos consolidaram-se a partir do século XIX basicamente como o direito de votar e ser votado, a partir de então houve um longo processo de estagnação onde os maiores avanços decorreram do reconhecimento de tais direitos a novas categorias de cidadãos. Então, a modernidade líquida surge em concomitância com o alvorecer do século XXI e revolve de forma vigorosa todos os padrões solidamente estabelecidos pelos séculos que a antecederam, inclusive, no campo dos direitos fundamentais.

Na modernidade líquida a grande maioria dos indivíduos passou a deter os meios necessários para a produção de conhecimento e sua difusão indiscriminada sem que haja qualquer supervisão ou censura, dada a popularização e barateamento de muitos equipamentos eletrônicos, o que facilitou não apenas a sua aquisição, mas também o seu uso cotidianamente. Há um enorme desejo de falar e uma mínima disposição para ouvir o que os outros dizem em decorrência da exacerbação do individualismo. Esse ambiente solapou a existência de uma dialética mímica, transformou o contraponto em motivo para o combate direto.

Esse cenário de grande mudança social impactou na compreensão dos direitos políticos, tornando o binômio direito ao voto e direito a candidatura insuficientes para suprir as necessidades emergentes do novo cidadão. É imperioso, portanto, que os direitos políticos passem a ser compreendidos sob uma nova ótica que contemple a realidade contemporânea e atenda às necessidades mais prementes de seus titulares.

Dentre os direitos políticos que devem ser reconhecidos nessa nova perspectiva de análise merece destaque o direito de participação na formulação de políticas públicas, especialmente, aquelas que se destinam à promoção da igualdade racial, visto que representam uma oportunidade de influir diretamente no direcionamento das ações governamentais, por se tratar de uma área tão sensível que afeta diretamente a vida de uma quantidade incomensurável de pessoas.

O processo de reconhecimento de tal direito foi ultimado com a publicação do Decreto nº 8.243/14, que instituiu a Política Nacional de Participação Social, contudo, a norma foi revogada pouco depois em uma clara demonstração do processo de depreciação do processo de participação política no Brasil.



As razões para isso relacionam-se com o fortalecimento de governos liberais e o investimento em políticas econômicas de igual matiz que produzem como efeito colateral uma redução do espaço democrático, mormente, nas áreas de atuação da participação política direta. Esse é o quadro atual do Brasil.

O processo de organização da sociedade e o desejo de participação político por meios diversos dos partidos políticos é contínuo e irrefreável, sendo possível vislumbrar no horizonte a possibilidade de alteração da atual realidade, consolidando projetos e programas típicos o cidadão da modernidade líquida.

O caminho mais óbvio para alcançar esse objetivo é através do manejo do instrumento tradicionalmente assegurados pelos direitos políticos desde a modernidade sólida: o voto em candidatos que defendam um incremento no direito de participação na formulação de políticas públicas de promoção da igualdade racial e combate efetivo ao modelo de racismo estrutural adotado consciente e inconscientemente por grande parte da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BEHRING, Elaine Rossetti. As novas configurações do Estado e da Sociedade Civil no contexto da crise do capital. **Serviço Social: Direitos sociais e competências profissionais**. CFESS, Brasília, 2009.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti. Assistência Social na pandemia da covid-19: proteção para quem? **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 140, jan./abr. 2021, p. 66-83.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. **Política & Sociedade**, n.05, out. 2004, p.139-164.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DRAIBE, Sônia Miriam. O Welfare State no Brasil: características e perspectivas. Universidade Federal de Campinas - UNICAMP. Núcleo de estudos de políticas públicas - NEPP. **Caderno de Pesquisa nº 08**, 1993.



ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *Welfare State*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, set. 1991, p.85-116.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

HABERMAS. Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. II.

LOPES, Reinaldo José. Escavações arqueológicas acham pistas de democracia na antiga América. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2017/04/1871766-escavacoes-arqueologicas-acham-pistas-de-democracia-na-antiga-america.shtml>>. Acesso: 27 fev. 2022.

MARSHAL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **As ruas e a democracia**: ensaios sobre o Brasil contemporâneo. Brasília: Contraponto, 2013.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

REGINALDO, Lucilene. **Os Rosários dos Angolas**: Irmandades de africanos e crioulos na Bahia Setecentista. São Paulo: Alamenda, 2011.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva; AGRA, Walter de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.